SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127335 - RJ (2026/0379522-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO AMARO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARCELO DE ALMEIDA FARIAS STERQUE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para alterar o regime prisional inicial.

2. O agravante sustenta a ocorrência de erro material quanto à citação de arma de fogo, a configuração de *bis in idem* e a violação de balizas sumulares para a estipulação do modo inicial do cumprimento da sanção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a idoneidade da fixação de regime inicial fechado a paciente primário com base na gravidade concreta dos fatos e se a sobreposição de justificativas da terceira fase implica, ou não, dupla valoração punitiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61172204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4967a3ac-514f-4fbc-8c57-ffaa1281cf07

4. A fundamentação concreta do regime fechado, extraída do *modus operandi*, é idônea: manutenção da vítima sob severa vigilância por aproximadamente 40 minutos, atuação coordenada de múltiplos agentes e acentuada tensão psicológica, evidenciando reprovabilidade e periculosidade superiores à ordinária do tipo.

5. O erro material relativo ao emprego de arma de fogo não tem aptidão para desconstituir o regime fechado, pois subsistem, de forma autônoma e suficiente, os demais dados específicos e concretos da prática delitiva (restrição de liberdade e *modus operandi* intimidador).

6. A consideração de circunstâncias concretas já valoradas como majorantes para a definição do regime inicial não configura *bis in idem*, em razão da autonomia entre os critérios de dosimetria (art. 68 do Código Penal) e as regras de fixação do regime (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

7. Não há violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, pois o regime mais gravoso foi fixado com base em gravidade concreta, e não em gravidade abstrata do delito, sendo legítima a exasperação qualitativa do regime mesmo com pena-base no mínimo e primariedade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4967a3ac-514f-4fbc-8c57-ffaa1281cf07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127335 - RJ (2026/0379522-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO AMARO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MARCELO DE ALMEIDA FARIAS STERQUE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para alterar o regime prisional inicial.

2. O agravante sustenta a ocorrência de erro material quanto à citação de arma de fogo, a configuração de *bis in idem* e a violação de balizas sumulares para a estipulação do modo inicial do cumprimento da sanção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a idoneidade da fixação de regime inicial fechado a paciente primário com base na gravidade concreta dos fatos e se a sobreposição de justificativas da terceira fase implica, ou não, dupla valoração punitiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

4. A fundamentação concreta do regime fechado, extraída do *modus operandi*, é idônea: manutenção da vítima sob severa vigilância por aproximadamente 40 minutos, atuação coordenada de múltiplos agentes e acentuada tensão psicológica, evidenciando reprovabilidade e periculosidade superiores à ordinária do tipo.

5. O erro material relativo ao emprego de arma de fogo não tem aptidão para desconstituir o regime fechado, pois subsistem, de forma autônoma e suficiente, os demais dados específicos e concretos da prática delitiva (restrição de liberdade e *modus operandi* intimidador).

6. A consideração de circunstâncias concretas já valoradas como majorantes para a definição do regime inicial não configura *bis in idem*, em razão da autonomia entre os critérios de dosimetria (art. 68 do Código Penal) e as regras de fixação do regime (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

7. Não há violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, pois o regime mais gravoso foi fixado com base em gravidade concreta, e não em gravidade abstrata do delito, sendo legítima a exasperação qualitativa do regime mesmo com pena-base no mínimo e primariedade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO AMARO DOS SANTOS LIMA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 136/141).

Consta dos autos que o ora agravante e um corréu foram condenados em primeira instância pela prática do crime de roubo duplamente majorado, tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, por terem subtraído carga de café e restringido a liberdade do motorista por cerca de quarenta minutos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro redimensionou a pena do agravante para 5 anos e 6 meses de reclusão, afastando a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, mas manteve a imposição do regime inicial fechado.

O agravante sustenta a ocorrência de erro de fato no acórdão impugnado, argumentando que a menção ao emprego de arma de fogo para justificar o recrudescimento da pena consistiu em manifesto erro material, haja vista que tal circunstância fática e jurídica está ausente da denúncia e da condenação.

Alega a configuração de indevido *bis in idem*, argumentando que a restrição de liberdade da vítima, já devidamente valorada como majorante na terceira fase da operação

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

dosimétrica, foi utilizada de forma subjacente como fundamento autônomo para exasperar o regime prisional, inexistindo no caso elementos concretos que exorbitem o próprio tipo penal.

Assevera, ainda, a inobservância da jurisprudência sumulada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a imposição de regime mais gravoso com base exclusiva em gravidade abstrata viola o artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, bem como o teor da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes e com a pena-base fixada no mínimo legal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o recurso pelo Colegiado, a fim de fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em síntese, a nulidade da decisão calcada em premissa fática equivocada sobre o emprego de arma de fogo e a ilegalidade do regime mais rigoroso amparado nos mesmos vetores já utilizados como majorantes. Contudo, as razões apresentadas não são suficientes para infirmar os robustos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao chancelar a fixação do regime prisional fechado, pautou-se na gravidade concreta extraída da dinâmica delitiva, mormente a manutenção da vítima sob severa vigilância por lapso temporal significativo de cerca de 40 minutos, a atuação coordenada de múltiplos agentes e a submissão do ofendido a cenário de acentuada tensão psicológica. Tais elementos fáticos, imutáveis na via estreita eleita, revelam periculosidade e reprovabilidade que vão muito além da ordinária do tipo de roubo de carga.

No que tange à alegação de erro material decorrente da indevida menção ao emprego de arma de fogo pelo acórdão local, verifica-se que tal imprecisão não detém o condão de desconstituir o regime imposto. Isso porque a decisão monocrática agravada reconheceu que o decreto prisional restrito encontra lastro independente e suficiente em dados específicos e concretos da prática delitiva - a restrição de liberdade autônoma e o *modus operandi* marcadamente intimidador. Esses vetores remanescentes, por si sós, chancelam a fixação do regime inicial fechado, esvaziando a relevância prática do equívoco material da Corte estadual apontado pela defesa.

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

Quanto ao argumento de configuração de *bis in idem* na adoção da restrição de liberdade, igualmente não merece prosperar. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior estabelece que a utilização de circunstâncias concretas do crime, outrora sopesadas como causas de aumento na terceira etapa da dosimetria penal, para a definição do regime prisional não configura indevida dupla valoração penal. Tal exegese pauta-se na autonomia e na distinção ontológica existente entre as balizas estipuladas no artigo 68 e as regras descritas no artigo 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal.

Da mesma forma, impõe-se rechaçar a tese de inobservância às Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. O estabelecimento do modo inicial de encarceramento mais severo não teve como supedâneo meras ilações a respeito da gravidade abstrata do crime de roubo circunstanciado. Pelo contrário, o Tribunal de origem ateve-se ao acentuado grau de censurabilidade da ação no caso específico, circunstância essa que constitui motivação idônea e justifica o regime de exceção, a despeito do patamar mínimo da reprimenda basilar e da condição de primariedade do agravante.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> [...]
> *5. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em gravidade concreta extraída da dinâmica delitiva (pluralidade de vítimas em concurso formal, atuação em comparsaria e emprego de arma de fogo), o que legitima regime mais gravoso mesmo para réu primário com pena-base no mínimo, em consonância com a jurisprudência e com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.*
> *6. Não há bis in idem dosimétrico: a circunstância do emprego de arma de fogo foi validamente utilizada como causa específica de aumento na terceira fase (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), e a consideração dos mesmos fatos para a definição do regime decorre da autonomia entre os critérios do art. 68 do Código Penal e os do art. 33, §§ 2º e 3º, não configurando dupla valoração vedada.*
> [...]
> *(AgRg no HC n. 1.068.933/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM ROUBO MAJORADO*

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

TENTADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
[...]
7. As circunstâncias concretas apontadas - concurso de agentes, uso de faca e simulação de arma de fogo - elevam a reprovabilidade da conduta e legitimam o regime mais gravoso, não havendo omissão quanto à sua aptidão para fundamentar o regime inicial, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal.
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.174.882/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
[...]
7. Inexiste bis in idem na utilização do concurso de agentes como causa de aumento na terceira fase da dosimetria e, também, como fundamento para a fixação de regime inicial mais gravoso, em razão das finalidades distintas e dos momentos processuais autônomos: a quantificação da pena e a individualização do modo de seu cumprimento.
8. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (concurso de agentes e múltiplos socos) e pelas condições da vítima (idosa), legitima a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, não havendo contradição interna.
9. Os embargos evidenciam mera irresignação com a solução adotada, sem
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.120.381/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA: IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. TERCEIRA ETAPA: MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA EXASPERAR A PENA EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
[...]
3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, conforme Súmula n. 443 desta Corte Superior de Justiça. No caso, o Colegiado estadual apresentou fundamentação concreta ao manter a fração de exasperação em 2/5 (dois quintos), porquanto ressaltou que o concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima tornou mais gravosa a prática delitiva, tendo sido essenciais para impedir qualquer reação por parte do ofendido.

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

4. Havendo fundamentação específica e concreta, é legítima a fixação de regime carcerário inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum da sanção e mesmo se a pena-base tenha permanecido no mínimo legal, conforme ocorreu na hipótese. No caso, a Jurisdição ordinária ressaltou a maior gravidade objetiva da conduta, na qual os Réus agiram em superioridade numérica, amordaçaram a Vítima, praticaram violência real (aplicaram-lhe mata-leão), restringiram sua liberdade (um dos Agentes sentou-se nas costas do Ofendido por cerca de vinte minutos, lesionando-o) e ainda o deixaram amarrado após fugirem.
5. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 729.380/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ASPECTO QUALITATIVO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]
2. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo, de acordo com o disposto no enunciado n. 440 da Súmula desta Corte e os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Na hipótese dos autos, não evidencio ilegalidade na imposição do regime fechado pela Corte estadual, que se baseou na gravidade concreta do delito, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legalmente estabelecido e o quantum de pena aplicado (5 anos e 4 meses de reclusão) permitam, em tese, a fixação do regime semiaberto, o modus operandi do delito - simulação de emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes, em estabelecimento comercial, (...) demonstrando a ousadia e destemor dos réus - justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inaplicáveis, portanto, os enunciados n. 440/STJ e n. 718/STF.
3. É cediço que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mínimo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 494.426/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, condenados pelo crime de roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A decisão agravada fundamentou que o habeas corpus foi manejado como sucedâneo recursal, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação concreta.

2. A sentença e o acórdão confirmatório justificaram o regime semiaberto com base em elementos concretos, como o concurso de agentes, grave ameaça contra mulher desacompanhada em via pública, simulação de arma de fogo e audácia da ação criminosa.

3. A defesa sustenta que os elementos utilizados para justificar o regime semiaberto não extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal, alegando violação aos princípios da individualização da pena, da legalidade e da proporcionalidade, bem como às Súmulas 440, STJ, 718 e 719, STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial semiaberto, considerando as circunstâncias concretas do delito e os fundamentos adotados pela sentença e pelo acórdão confirmatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta ao reexame da dosimetria da pena ou da fixação do regime inicial, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

7. No caso concreto, a decisão agravada destacou elementos específicos da ação criminosa, como o concurso de agentes, grave ameaça contra mulher desacompanhada, simulação de arma de fogo e audácia dos réus, que justificam o regime semiaberto.

8. A pretensão de revaloração jurídica dos fatos incontroversos escapa ao âmbito do habeas corpus, que não comporta reapreciação meritória de decisão tomada pelas instâncias ordinárias.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de inadequação do regime sem demonstrar erro lógico ou jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao reexame da dosimetria da pena ou da fixação do regime inicial, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, é admissível quando fundamentada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não é cabível em habeas corpus, que não comporta reapreciação meritória de decisão tomada pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 843.971/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.
(AgRg no HC n. 1.020.008/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO TENTANDO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.
No caso, embora o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena final não tenha superado 4 anos, o regime semiaberto se justifica na maior gravidade do delito e periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias que envolveram os delitos. Ressaltando-se o fato de terem sido atingidas duas vítimas, umas delas ter sofrido lesões físicas, os crimes terem sido praticados em plena via pública e mediante simulação de porte de arma de fogo. Precedentes.
2. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 501.177/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: e6ab0352-48f7-4761-aa08-070bc1c7723a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.335 / RJ

Número Registro: 2026/0379522-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
064180282025 08239990520258190054 64180282025 8239990520258190054

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO AMARO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO DE ALMEIDA FARIAS STERQUE JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO AMARO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MARCELO DE ALMEIDA FARIAS STERQUE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61121935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 6c64d187-a4e0-44ae-88a3-b39558ea0d88

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 6c64d187-a4e0-44ae-88a3-b39558ea0d88